



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2021

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região dos Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.

Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região que abrange os Municípios de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igarçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Caminhos do Tietê.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214551341500>



JUSTIFICAÇÃO

A região conhecida como Caminhos do Tietê congrega os Municípios paulistas de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras. Abriga numerosos atrativos turísticos, especialmente os associados às águas ainda limpas do Rio Tietê, como turismo náutico, turismo de sol e praia e turismo ecológico. Juntam-se, também, atrações de turismo de compras, turismo religioso, turismo rural e turismo gastronômico.

De especial destaque são o passeio de barco em Barra Bonita pelas águas do Rio Tietê, o Território do Calçado em Jaú, o Castelo Furlani e o Centro Cultural em Pederneiras, a Festa do Bordado de Ibitinga, a Festa do Peão e a procissão religiosa com a bênção sobre as água do Rio Tietê em Boracéia, a gruta Nossa Senhora de Lourdes em Igaraçu do Tietê, a fogueira de São João e as telas de Benedito Calixto em Bocaina, o Mirante da Pedra Branca em Mineiros do Tietê, o Aquário Escola Tietê em Iacanga, a Festa da Macadâmia e o Festival de Poesia em Dois Córregos e as praias de Arealva, Iacanga, Ibitinga, Itaju e Igaraçu do Tietê.

O potencial turístico da região já é conhecido em todo o Estado de São Paulo. A criação de uma Área de Interesse Turístico que abranja aquelas cidades permitirá o aproveitamento mais eficaz da multiplicidade de atrativos turísticos. O planejamento regional possibilitará desenvolver as complementaridades existentes, diversificando as opções turísticas, retendo mais tempo os visitantes e ampliando a oferta de serviços turísticos.

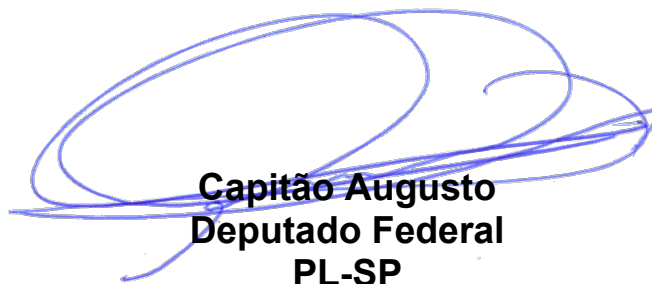
Creemos, então, que a região do Caminho do Tietê cumpre todas as condições para que seja considerada uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77: *“trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas*



territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

2021_19146_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214551341500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

.....

Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO